



## MARINHA DO BRASIL

### DIRETORIA DE PORTOS E COSTAS

25/001

#### PORTARIA Nº 289/DPC, DE 5 DE AGOSTO DE 2019.

Altera as Normas da Autoridade Marítima para Atividades de Inspeção Naval - NORMAM-07/DPC.

**O DIRETOR DE PORTOS E COSTAS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 156, do Comandante da Marinha, de 3 de junho de 2004, e de acordo com o contido no artigo 4º, da Lei nº 9537, de 11 de dezembro de 1997 (LESTA), resolve:

Art. 1º Alterar as “Normas da Autoridade Marítima para Atividades de Inspeção Naval - NORMAM-07/DPC”, aprovadas pela Portaria nº 105/DPC, de 16 dezembro de 2003, publicada no Diário Oficial da União (DOU), de 12 de fevereiro de 2004; alterada pela Portaria nº 82/DPC, de 6 de outubro de 2004, publicada no DOU de 15 de outubro de 2004 (1ª Modificação); pela Portaria nº 36/DPC, de 26 de abril de 2005, publicada no DOU de 3 de maio de 2005 (2ª Modificação); pela Portaria nº 47/DPC, de 29 de abril de 2008, publicada no DOU de 7 de maio de 2008 (3ª Modificação); pela Portaria nº 144/DPC, de 16 de dezembro de 2008, publicada no DOU de 17 de dezembro de 2008 (4ª modificação); pela Portaria nº 177/DPC, de 23 de novembro de 2009, publicada no DOU de 26 de novembro de 2009 (5ª Modificação); pela Portaria nº 195/DPC, de 8 de agosto de 2014, publicada no DOU de 11 de agosto de 2014 (6ª Modificação); pela Portaria nº 317/DPC, de 19 de outubro de 2015, publicada no DOU de 23 de outubro de 2015 (7ª Modificação); pela Portaria nº 77/DPC, de 2 de março de 2016, publicada no DOU de 3 de março de 2016 (8ª Modificação); Portaria nº 227/DPC, de 28 de julho de 2016, publicada no DOU de 1º de agosto de 2016 (9ª Modificação); Portaria nº 112/DPC, de 2 de abril de 2018, publicada no DOU de 4 de abril de 2018 (10ª Modificação); e Portaria nº 398/DPC, de 18 de dezembro de 2018, publicada no DOU de 19 de dezembro de 2018 (11ª Modificação), conforme abaixo especificado. Esta alteração é denominada 12ª Modificação.

I- No Capítulo 3 - “DOS FATOS DECORRENTES DA INSPEÇÃO NAVAL”:

a) Seção I - “INFRAÇÕES, PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS E MEDIDAS ADMINISTRATIVAS”:

1. No item 0305 – “COMPETÊNCIAS”:

1.1 Na alínea a) substituir o texto pelo seguinte:

“Caso as competências estabelecidas nos subitens II e III acima tenham sido subdelegadas aos Capitães dos Portos e aos seus prepostos, como Agentes da Autoridade Marítima, compete:

63012.003710/2019-91

1) tratar dos atos relativos à aplicação de penalidades e os relativos às medidas administrativas de acordo com o seguinte critério:

(a) na área de jurisdição da sede da Capitania dos Portos (CP), ao Oficial designado por ato do Capitão dos Portos sendo, para efeito do contido nos incisos II e III, designado como Autoridade Competente; e

(b) nas áreas de jurisdição das Delegacias (DL) e Agências (AG), aos respectivos Delegados e Agentes sendo, para efeito do contido nos incisos II e III, designados como Autoridade Competente.

2) ao respectivo Capitão dos Portos, caberá tratar dos consequentes pedidos de recursos sendo, para efeito do contido nos incisos II e III, designado como Autoridade Competente.

3) aos Inspectores Navais a adoção de medidas administrativas, previstas no artigo 16 da LESTA.

2. No item 0306 – “PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO”:

2.1 Incluir após a alínea d):

“Nota:

A ciência do infrator no processo de Auto de Infração deverá se dar pessoalmente, por via postal com aviso de recebimento (AR), por telegrama ou por outro meio que assegure a ciência do interessado, como por exemplo, e-mail, quando cadastrado. No caso de interessado indeterminado, desconhecido ou de endereço indefinido, nos termos do § 3º, Art. 26 da Lei nº 9.784/99, para fins de ciência dos atos processuais, a divulgação poderá ser feita por meio de publicação oficial (entende-se por publicação oficial o ato de divulgação em página de internet da OM, quadro de avisos no Grupo de Atendimento ao Público (GAP) ou ainda publicação em Diário Oficial da União). No caso de procurador, este deverá fornecer instrumento procuratório específico para esta finalidade.

Considerando o exposto acima, reitera-se que é obrigação do Amador, Aquaviário ou Proprietário da embarcação manter seus dados cadastrais atualizados junto às CP/DL/AG.”

b) Seção II – “MEDIDAS ADMINISTRATIVAS”:

1. No item 0311 – “LACRE”:

1.1 Incluir após o parágrafo:

“Nota:

As embarcações que estão lacradas só poderão ser deslacradas pela CP/DL/AG que realizou o procedimento de apreensão. Desta forma, a retirada do lacre sem autorização devida se constitui em crime previsto no Art. 336 do Código Penal.”

c) Seção III - “NORMAS E PROCEDIMENTOS ESPECÍFICOS PARA INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO ADMINISTRATIVO”:

1. Renomear o título para:

“NORMAS E PROCEDIMENTOS ESPECÍFICOS PARA INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO”.

2. No item 0317 – “INQUÉRITO ADMINISTRATIVO”:

2.1 Renomear o título para:

“PROCESSO ADMINISTRATIVO”.

3. No atual item 0317 - “PROCESSO ADMINISTRATIVO”:

3.1 Substituir o texto para:

“O Processo Administrativo de Apuração, com fundamento no inciso II e III do Art. 9º do Regulamento da Lei de Segurança do Tráfego Aquaviário – Decreto-lei nº

63012.003710/2019-91

2.596/1998, comumente conhecido como Inquérito Administrativo (IA), combinado com a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, tem como escopo a apuração de ocorrências não enquadradas como fatos ou acidentes da navegação, objetos de Inquérito Administrativo sobre Acidentes e Fatos da Navegação (IAFN) da NORMAM-09/DPC. Assim, quando supostas irregularidades chegarem ao conhecimento de Agente da Autoridade Marítima, poderá ser instaurado o referido processo para constatar possível irregularidade e/ou infração e o seu autor material.

Nos precisos termos no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados, em geral, são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. O Processo Administrativo compreende, além dos termos e despachos, os seguintes atos:

- a) Portaria designando o Encarregado do Processo Administrativo;
- b) Portaria do Encarregado do Processo Administrativo designando o escrivão;
- c) Auto de inquirição da vítima (quando houver);
- d) Auto de inquirição das testemunhas;
- e) Auto de inquirição ao possível infrator;
- f) Relatório e Conclusão: a conclusão deverá apontar se houve infração, com enquadramento no RLESTA, e seus autores materiais;
- g) Solução: caso acolhida a sugestão de conclusão para a abertura do Auto de Infração, este deverá ser lavrado para apresentação de defesa, cumprindo os procedimentos previstos no item 0404 desta norma. Caso contrário, o processo deverá ser arquivado; e
- h) Defesa: depois da entrega do competente Auto de Infração, o infrator poderá apresentar Defesa Prévia, nos casos de enquadramento no RLESTA.

O Processo Administrativo deverá ser concluído no prazo de até trinta (30) dias, prorrogável por mais trinta (30), pela Autoridade instauradora.

A defesa pode ser direta, quando apresentada pelo próprio acusado; indireta, quando apresentada por procurador devidamente constituído; e, “*ex officio*”, no caso de revelia.

O presente Processo Administrativo poderá ser utilizado para apuração de outros casos, como por exemplo, a apuração de irregularidades e discrepâncias referentes ao cadastramento de Estabelecimento de Treinamento Náutico, previstos no item 0609 da NORMAM-03/DPC, cujo resultado poderá ensejar em advertência, suspensão ou cancelamento. Nesses casos, após a conclusão do Encarregado do Processo Administrativo, o responsável pelo Estabelecimento de Treinamento Náutico deverá ser notificado para apresentar defesa em qualquer dos casos (advertência, suspensão ou cancelamento) no prazo de até 15 dias úteis a contar da data do recebimento da notificação. Após esse prazo, o processo seguirá para a Solução pelo Capitão dos Portos, do Delegado ou Agente. Demais orientações constam do item 0609 da NORMAM-03/DPC.”

#### 4. No item 0318 – “APLICAÇÃO DE PENALIDADES E ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS”:

##### 4.1 Substituir o texto para:

“Caso constatado, após a conclusão do Processo Administrativo, que houve infração e identificado o autor material, deverá ser cumprido o respectivo “PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO” para a imposição de pena ou, ainda, concomitante ou não, para imposição de medida administrativa.

a) Tendo em vista a incidência de acidentes de navegação com a ocorrência de mortes e lesões corporais, muitas vezes decorrentes de ações que caracterizam um crime e/ou contravenção penal, sejam elas por dolo ou por culpa, os órgãos do SSTA devem

envidar esforços no sentido de colaborar com o Ministério Público, a fim de que os responsáveis sejam punidos não apenas na esfera administrativa, mas também no campo penal e, por desejo dos prejudicados, na esfera cível. Dentre essas ações delituosas, destacam-se as seguintes: excesso de lotação, excesso de carga, transporte ilegal de passageiros, transporte ilegal de mercadorias perigosas, falta de habilitação etc. Quando a autoridade instauradora do Processo Administrativo, na sua conclusão, verificar que há indícios de crime (morte, lesão corporal etc), o Ministério Público deverá ser informado da ocorrência, devendo ser encaminhado cópia do processo com todas as suas peças e elementos de convicção.

As CP, DL e AG antes de noticiarem o Ministério Público sobre uma possível ocorrência de crime e/ou contravenção penal, vislumbrado no Processo Administrativo, deverão submeter o assunto à apreciação do respectivo DN.

b) As presentes normas aplicam-se também, no que couber, aos inquéritos procedidos a bordo pelo Comandante da embarcação, na imposição das sanções disciplinares cabíveis, com base no Art. 10, da LESTA, devendo ser observados, nesses casos, o princípio do Contraditório e da Ampla Defesa, mediante o recebimento da defesa do indiciado.

c) Na condução do Processo Administrativo, aplicar-se-ão no que couber, com as alterações necessárias, o disposto nas Normas para Inquérito sobre Acidentes ou Fatos da Navegação (IAFN) - NORMAM-09/DPC.

Nota:

A ação da Inspeção Naval, amparada pela Lei nº 9.537/97 (LESTA), que dispõe sobre a segurança do tráfego aquaviário, é uma atividade de cunho administrativo, que consiste na fiscalização do cumprimento dessa Lei, das normas e regulamentos dela decorrentes, e dos atos e resoluções internacionais ratificados pelo Brasil, no que se refere exclusivamente à salvaguarda da vida humana e à segurança da navegação, no mar aberto e em hidrovias interiores, e à prevenção da poluição ambiental por parte de embarcações, plataformas fixas ou suas instalações de apoio.

Nesse sentido, qualquer ato de resistência, desobediência, desacato e evasão à equipe de Inspeção Naval e seus componentes são violações previstas no Código Penal Militar com o seguinte enquadramento:

- Artigo 177 do Código Penal Militar (CPM) - resistência mediante ameaça ou violência;

- Artigo 209 do Código Penal Militar (CPM) - lesão corporal;

- Artigo 301 do Código Penal Militar (CPM) - desobediência; e

- Artigo 299 do Código Penal Militar (CPM) - desacato a militar.

Na incidência dessas situações, o Inspetor Naval poderá lavrar Auto de Prisão em Flagrante (APF) e posterior instauração de Inquérito Policial Militar (IPM).”

Art. 2º Realizadas pequenas correções ortográficas e de formatação em toda a norma.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação em DOU.

ROBERTO GONDIM CARNEIRO DA CUNHA  
Vice-Almirante  
Diretor

